



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2026

Acrescenta art. 25-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo máximo para realização de perícia e disciplinar a restituição de arma de fogo regularmente registrada apreendida em investigação na qual haja alegação formal de legítima defesa.

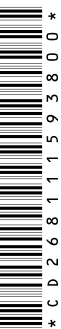
Autora: Deputada JULIA ZANATTA

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2026, de autoria da deputada Julia Zanatta, pretende acrescentar dispositivo ao Estatuto do Desarmamento para estabelecer prazo máximo para realização de perícia e disciplinar a restituição de arma de fogo regularmente registrada apreendida em investigação na qual haja alegação formal de legítima defesa.

Apresentada a Mesa Diretora em 02 de abril de 2026, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça



e de Cidadania (análise de mérito e art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, fui designado relator do projeto de lei e, aberto o prazo de emendamento, este foi encerrado sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição pretende acrescentar dispositivo ao Estatuto do Desarmamento para estabelecer um prazo máximo para realização de perícia em arma de fogo regularmente registrada, além de ainda disciplinar o procedimento para sua restituição ao proprietário.

Para tanto, o projeto abrange os casos de arma de fogo regularmente registrada e apreendida em investigação na qual haja declaração expressa de legítima defesa no auto de prisão em flagrante ou no interrogatório formal, estipulando que o armamento deverá ser submetido à perícia com elaboração do respectivo laudo dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data da apreensão.

Também fica previsto que o prazo mencionado constitui dever funcional da autoridade competente e deverá observar as regras de cadeia de custódia dispostas na legislação processual penal.

Caso o laudo pericial não seja concluído dentro do prazo de 30 dias, deverá ser elaborado relatório técnico preliminar, contendo registros fotográficos, identificação balística e demais elementos necessários à preservação da prova.

Por outro lado, mediante decisão judicial fundamentada, o prazo de 30 dias poderá ser prorrogado por uma única vez por mais 30 dias, vedando-se a prorrogação automática ou fundada exclusivamente em alegação genérica de excesso de demanda administrativa.



Portanto, quando decorrido o prazo, a arma de fogo será imediatamente restituída ao proprietário, sem prejuízo da continuidade das investigações, impedindo-se a manutenção dessa apreensão por mera inércia administrativa.

Dessa forma, apreciando o mérito, entendemos como necessária a mudança legislativa, por trazer previsibilidade e segurança jurídica aos indivíduos que possuam legalmente arma de fogo e utilizem desta em situações de legítima defesa.

Com isso, evitamos morosidades e aspectos burocráticos desnecessários que impedem o indivíduo de reaver seu armamento, mesmo diante de investigações que tenham se desenvolvido com a devida perícia da arma.

Por fim, ressaltamos que as mudanças legislativas aqui pretendidas trazem com clareza a abrangência de procedimento envolvendo armas de fogo em investigações nos casos de legítima defesa, não configurando qualquer possibilidade de benefício a criminosos que usem ilegalmente de armas de fogo para praticarem delitos.

Após a publicação do primeiro parecer ao projeto de lei, recebemos sugestões de instituições atuantes na área da perícia, as quais acatamos no sentido de equilibrar o texto alterado no Estatuto do Desarmamento e as disposições de prazos aos peritos previstas no Código de Processo Penal.

Com isso, definimos um prazo máximo de 10 (dez) dias para a realização da perícia e elaboração do laudo pericial, com prorrogação máxima de até 40 (quarenta) dias para casos excepcionais, a requerimento dos peritos, vedando-se a prorrogação automática ou fundada exclusivamente em alegação genérica de excesso de demanda administrativa.

Essa modificação possibilita maior celeridade e reduz um prazo que hoje totaliza até 90 (noventa) dias para a elaboração do laudo pericial.



Igualmente, estipulamos que é vedada a manutenção da apreensão da arma de fogo após a juntada do laudo pericial, ressalvada decisão judicial fundamentada que demonstre a imprescindibilidade da medida para a instrução do processo.

Logo, acreditamos que o texto do Substitutivo possibilita maior celeridade e assegura os direitos dos proprietários de armas de fogo usadas em legítima defesa, diante especialmente do risco de possíveis represálias de criminosos contra tais cidadãos que utilizaram legal e justamente de armamento para repelir injusta agressão.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2026

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prazo para realização de perícia e disciplinar a restituição de arma de fogo regularmente registrada apreendida em investigação na qual haja alegação formal de legítima defesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prazo para realização de perícia e disciplinar a restituição de arma de fogo regularmente registrada apreendida em investigação na qual haja alegação formal de legítima defesa.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A.:

“Art. 25-A. A arma de fogo regularmente registrada e apreendida em investigação na qual haja declaração expressa de legítima defesa no auto de prisão em



flagrante ou no interrogatório formal será submetida à perícia, com elaboração do respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, no máximo, por até 40 (quarenta) dias, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos oficiais de natureza criminal, conforme estipulado no § 2º, do art. 160, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* dar-se-á mediante comunicação dos peritos criminais à chefia do órgão de perícia oficial de natureza criminal, a qual, quando necessário, comunicará a prorrogação à autoridade requisitante, vedada a prorrogação automática ou fundada exclusivamente em alegação genérica de excesso de demanda administrativa.

§ 2º A perícia observará as regras de cadeia de custódia previstas nos arts. 158-A a 158-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º Concluído o laudo pericial e procedida a sua juntada aos autos do respectivo inquérito ou processo, a arma de fogo será imediatamente restituída ao proprietário, sem prejuízo da continuidade das investigações.

§ 4º É vedada a manutenção da apreensão da arma de fogo após a juntada do laudo pericial, ressalvada decisão judicial fundamentada que demonstre a imprescindibilidade da medida para a instrução do processo.” (NR)

Art. 3º O art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:



“Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

§ 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

§ 2º Nos casos de laudo pericial envolvendo arma de fogo regularmente registrada e apreendida em investigação na qual haja declaração expressa de legítima defesa no auto de prisão em flagrante ou no interrogatório formal, o prazo será de no máximo 10 (dez) dias, podendo este ser prorrogado por no máximo 40 (quarenta) dias, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, vedada a prorrogação automática ou fundada exclusivamente em alegação genérica de excesso de demanda administrativa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator

